

**INFLUÊNCIA DA ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO:
UMA ANÁLISE DOS MÉTODOS APLICADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL E
SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa – Pró

-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Ariany Martins de Oliveira

Apoio: PIBIC Mackenzie

João Luiz Lessa de Azevedo Neto

Unidade Presbiteriana Mackenzie - *Campus* Alphaville

Faculdade de Direito- Campus Alphaville

32242441@mackenzista.com.br

joao.azevedo@mackenzie.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar a aplicação da arbitragem no Direito Tributário brasileiro, por meio de uma análise comparativa do modelo adotado por Portugal e as possíveis repercussões que poderá gerar no contencioso tributário brasileiro. Neste referido artigo demonstra a complexibilidade e a litigiosidade que o jurídico tributário enfrenta contemporaneamente, bem como, suas limitações nas adoções de métodos diversos de resolução de conflitos tributários. O estudo observa, como foi a repercussão em Portugal em adotar a Arbitragem no Direito Tributário, demonstrando o impacto no Judiciário e como o contencioso foi descongestionado. No que tange o Poder Judiciário Brasileiro, embora exista limitações constitucionais, como o princípio da legalidade estrita, por meio de doutrinas sustenta-se que a Arbitragem pode ser admitida, desde que de forma restrita, sobretudo em hipóteses que envolva à validade da norma ou sua interpretação constitucional. Conclui-se que em adotar a Arbitragem no Direito Tributário Brasileiro será um grande desafio, todavia uma grande evolução para mediar o contencioso tributário, que não restas dúvidas que enfrentas severos problemas como a morosidade processual, e em alinhar a arbitragem aos princípios constitucionais e as garantidas do devido processo legal, poderá resultar no alívio e na recuperação de valores parados da Fazenda Nacional.

Palavras-chave: Arbitragem Tributária; Direito Tributário; Contencioso; Legalidade Estrita; Resolução de conflitos; Desjudicialização.

ABSTRACT

This article examines the application of arbitration in Brazilian tax law through a comparative analysis of the model adopted by Portugal and the potential repercussions it may have on Brazilian tax litigation. This article demonstrates the complexity and litigation currently facing tax law, as well as its limitations in adopting different methods of resolving tax disputes. The study examines the impact of Portugal's adoption of arbitration in tax law, demonstrating the impact on the judiciary and how litigation has been decongested. Regarding the Brazilian judiciary, although there are constitutional limitations, such as the principle of strict legality, legal doctrine holds that arbitration may be permitted, provided it is restricted, especially in cases involving the validity of the rule or its constitutional interpretation. It is concluded that adopting Arbitration in Brazilian Tax Law will be a great challenge, but a great evolution to mediate tax litigation, which undoubtedly faces severe problems such as procedural delays, and

aligning arbitration with constitutional principles and the guarantees of due process may result in relief and recovery of amounts held by the National Treasury.

Keywords: Tax Arbitration; Tax Law; Litigation; Strict Legality; Conflict Resolution; Dejudicialization.

1. INTRODUÇÃO

A constante busca por eficiência e celeridade na resolução de conflitos tem levado os ordenamentos jurídicos a repensarem os limites da jurisdição estatal, inclusive nas esferas tradicionalmente reservadas ao Poder Público, como é o caso do Direito Tributário. Diante disso, a arbitragem começa a ser analisada sob nova perspectiva: seria possível compatibilizar seus princípios com o regime tributário? Este artigo propõe-se a investigar essa questão, à luz da experiência portuguesa e da realidade jurídica brasileira.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos, aonde as partes, buscam de comum acordo, eleger um árbitro ou entidade para solucionar uma lide, sendo ela atual ou futura, buscando que os representem da melhor maneira possível.

Escolher a arbitragem, é uma maneira de resolver a lide sem envolver o Poder Judiciário – extrajudicial - com decisões que são expedidas por terceiros como figuras de câmaras arbitrais ou árbitros, os quais, devem ser totalmente imparciais, sendo agentes habilitados pelas partes a resolver litígios de direito disponível e transigível, em volta do direito cível e comercial.

Este método de resolução veio quebrando paradigmas no direito, pois exclui a figura do Estado-Juiz, sendo este o único a gozar do dever-poder de fornecer a justiça e pacificar a sociedade.

E foi contemplada com sua própria Lei nº 9.307/1996, a qual permitiu o desenvolvimento da resolução dos conflitos longe do âmbito do Poder Judiciário, todavia, a referida atuação ficou limitada na área privada.

O Direito Tributário regula a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte, a qual define-se por uma relação de arrecadador e titulares de obrigações fiscais. Se faz fundado na Constituição Federal de 1988 e sendo disciplinado pela lei nº 5.172/1966, conhecido como Código Tributário Nacional (CTN), ramo em que busca o equilíbrio para a eficiência da arrecadação fiscal do Estado e as garantias constitucionais fiscais dos contribuintes. Os tributos são um dos principais instrumentos que alavanca a consecução dos objetivos econômicos, políticos e sociais do Estado.

Cada um dos poderes, sendo eles União, Estados, Municípios e Distrito Federal tem sua competência tributária – parcela do poder tributário. O direito impõe as devidas limitações, para o exercício da competência tributária. As limitações, integram os principais princípios previstos no artigo 150, da Constituição Federal.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIAS NO BRASIL

Contemporaneamente o sistema tributário brasileiro vem preocupando em relação aos diversos problemas em seu contencioso e na dificuldade em constatação de novas adoções de modelos alternativos de solução de litígios, a qual seria de grande proveito ao Estado Social e Democrático de direito a qual institui pela Constituição Federal de 1988.

É claro e evidente que o contencioso fiscal contemporâneo é alvo de críticas e decepções, ainda mais, no que pese as ações de execuções fiscais, pode-se observar que vem das diversas incompatibilidades entre o excesso de ações em curso, sendo nas instâncias inferiores, quanto as superiores.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) criou a Portaria nº 396/2016, a qual determinava o Regime Diferenciado de Cobranças de Créditos – RDCC, isto é, um conjunto de medidas, sendo elas, administrativas ou judiciais de resolução dos litígios tributários, a fim de amenizar o sobrecarregamento do contencioso tributário, o principal objetivo era a suspensão da cobrança judicial de créditos tributários inferiores à R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a qual não havia juízo garantido.¹ Se tornando um grande marco fiscal para resolução dos litígios que encontravam-se parados no contencioso tributário.

Seria proveitoso tanto ao Fisco quanto ao Contribuinte, de que se concilhassem ou firmassem um negócio jurídico a qual cercaria sobre as garantias dos créditos tributários, sendo essas garantias como créditos de fianças bancárias ou seguros-garantias, ou até mesmo o percentual do faturamento em que possa ser ofertado sem ocasionar prejuízo na continuidade das atividades empresariais, em linha do que dispõem o artigo 866 do CPC:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.”²

¹ PGFN – PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria nº 396/2016**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/estrategias-de-cobranca-1/regime-diferenciado-de-cobranca-rdcc/portaria396_2016_1.pdf.

² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm.

ARBITRAGEM NA MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL

Portugal promulgou o Decreto Lei nº 10/2011, a qual instituiu o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, sendo um grande marco histórico, para eles, com a construção de uma forma de resolução dos litígios tributários, concedendo uma tutela eficaz ao sujeito passivo, prestigiando o desafogamento do contencioso tributário ofertando maior celeridade, a qual enfrentava os mesmos problemas e, que o Contencioso Brasileiro enfrente contemporaneamente e até mesmo a redução dos litígios discutidos em vias judiciais.

A arbitragem tributária ao que contempla o regime, teve seu âmbito de competência estreitado em relações às disposições contidas na autorização legislativa, sendo uma forma de adotar atitudes mais cautelosas em tomar as decisões fiscais. O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) dispõe sobre as competências dos tribunais arbitrais:

“A apreciação da declaração de ilegalidade de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e os de pagamento por conta, a declaração de ilegalidade de actos de determinação da matéria tributável, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais e , bem assim, a apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão anteriormente referida.”³

Portugal adotou o modelo de arbitragem tributária, sendo à arbitragem institucionalizada, de acordo com o RJAT, os tribunais arbitrais somente atuam sob a organização de um centro arbitral. Isto é, o centro de arbitragem institucional é uma associação privada sem fins lucrativos, a qual tem sua constituição movida pelo Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça português criou o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)⁴, com a competência de dirimir os litígios em matérias tributárias e administrativas, sua supervisão é realizada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos (CSTA) a qual materializa-se pela nomeação de juízes aposentados, a qual o presidente do Conselho Deontológico do CAAD deve ofertar a garantia aos contribuintes, a transparência e imparcialidade na realização da arbitragem tributária, haja vista, que cabe ao Conselho Deontológico resguardar a idoneidade do processo arbitral.

No que tange os processos arbitrais tributários, estes se baseiam no princípio da autonomia dos árbitros na condução do processo e a celeridade processual. Contudo, adotou-se

³ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. Aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária. Diário da República: I Série, n.º 14, 20 jan. 2011. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/10-2011-667099>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁴ *Ibidem*.

processos sem grande formalidade, sendo limitado o período temporal de 6 (seis) meses para a promulgação da sentença arbitral, com possível prorrogação excepcional de no máximo 6 (seis) meses, conforme o art. 21, do RJAT.

QUAL O REFLEXO DE REPLICAR O SISTEMA ARBITRAL DE PORTUGAL NO BRASIL

A discussão em ocorrer a inspiração do sistema arbitral tributário português no Brasil, vem sendo aproveitada no projeto de lei nº 4.468/2020, a qual vem analisando, com base nas perspectivas do fator em Portugal.

O maior empecilho atual na adoção da arbitragem tributária no Brasil é em razão do princípio constitucional da estrita legalidade tributária a qual encontra-se redigida no artigo 150, I, da. CF, a qual imputa a questão conexa do campo material das hipóteses da incidência tributária de que não pode ser válida a discussão em procedimento arbitral.

Contudo, conforme verás abaixo no presente artigo, a PL supracitada impõe sobre tratar apenas sobre matérias fáticas tributárias, vedando discussões sobre constitucionalidade para o referido procedimento.

A autora Priscila Faricelli de Mendonça (2022, p. 205) disserta sobre o modelo de arbitragem tributária brasileira como:

“Ao que pese o modelo brasileiro de arbitragem tributária, diferentemente do regime português, deveria ser inserido no bojo das câmaras privadas de arbitragem, como é o caso das arbitragens envolvendo o poder público.”⁵

Isto é, propor as câmaras privadas de arbitragem no Brasil, como Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB), Câmara Americana de Comércio para o Brasil (AMCHAM), Câmara Nacional de Justiça Arbitral (CNJA), entre outras, a inserção da propositura da arbitragem tributária, assim como contemporaneamente vem sendo propostas arbitragens envolvendo o poder público.

⁵ MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Arbitragem tributária no Brasil e em Portugal: visões do grupo de pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito Tributário da FGV Direito SP.** São Paulo: Blucher, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f09b766a-dbc4-48cc-ba1b-007f792b502a/content>.

Pode-se iniciar a comparação para a utilização do sistema arbitral português no Brasil por meio das análises sobre as vantagens e desvantagens do procedimento.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro no ano de 2023, fez o levantamento de dados judiciais, a qual apresentou que o ano de 2023 finalizou com uma média de 83,3 milhões de medidas judiciais pendentes no país.⁶

No mais, em que pese o orçamento judiciário, novamente, Brasil é deveras expressivo quanto à Portugal, haja vista que, somente no ano de 2023 as despesas do poder judiciário chegaram no montante de 132 bilhões de despesas judiciais. Logo refletindo na quantidade de funcionários públicos do poder judiciário que tem a média de 275.581 funcionários públicos, 18.265 magistrados e 91 tribunais.⁷ Já Portugal em referência aos dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça português em 2020, seu quadro de funcionários percorre sobre 7.465 funcionários judiciais e 3.620 juizes.⁸ Ora, resta claro que somente o que perfaz o sistema judicial entre ambos os países, decorre uma diferença média de 28%.

Em 2023 o CNJ realizou uma pesquisa, e constatou que foi realizada a propositura de 35 milhões de novos processos, sendo um recorde na história do Brasil nos últimos 20 anos, com um aumento de 9,4% em relação ao ano de 2022, com as execuções fiscais mantendo um tempo médio de 6 anos e 9 meses para a solução do litígio⁹, já em Portugal a média temporal equivale a 710 dias para a tramitação processual.¹⁰

O Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)¹¹ disponibilizou que a quantidade de processos pendentes na jurisdição tributária teve uma queda de 34 mil processos pendentes em 2022, para 29 mil processos em 2023, havendo uma significância de 15%. Já nos tribunais arbitrais tributários houve uma expressa redução de 13%, sendo 13 mil em 2022 e 11 mil em 2023.¹²

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Pág. 133. Disponível em: [justica-em-numeros-2024.pdf](#)

⁷ *Ibidem*.

⁸ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Profissionais da Justiça 2023**. Portugal. Disponível em: Profissionais da justiça

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Disponível em: [cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf](#)

¹¹ O Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) é uma instituição de resolução alternativa de litígios, criada em Portugal, que atua especialmente no âmbito da arbitragem em matérias de direito público, com destaque para a arbitragem tributária. Tem como objetivo garantir maior celeridade e eficiência na solução de conflitos entre contribuintes e a Administração Tributária, servindo como um tribunal arbitral independente.

¹² CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD). **Relatório Anual do Funcionamento da Arbitragem Tributária 2023**. Portugal. Disponível em: Microsoft Word - CAAD - Relatório - 2023.docx.

Diante o panorama apresentado entre o judiciário brasileiro e português, a implantação de um modelo semelhante de Portugal no Brasil pode oferecer expressivos impactos significantes, especialmente no que tange a desjudicialização dos litígios e a expressiva redução da morosidade no contencioso tributário.

Ainda que exista o obstáculo constitucional quanto a legalidade tributária, o projeto de lei supracitado demonstra a possibilidade de delimitação mediante a arbitragem tributária a questão de fato, sendo influenciar no controle constitucional, preservando a segurança jurídica do sistema normativo.

Em que pese a experiência portuguesa, em base na utilização do modelo arbitral no Brasil, mesmo que adaptável, deverá respeitar as peculiaridades da realidade brasileira, sendo recomendável o procedimento experimental, com apoio participativo das câmaras arbitrais privadas reconhecidas e regulamentadas. Sendo possível, mensurar com melhor precisão os efeitos práticos da arbitragem na matéria tributária no Brasil, obtendo melhor previsibilidade, confiança institucional e racionalidade na relação de implementar a arbitragem no sistema tributário.

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO SISTEMA BRASILEIRO

O Brasil atualmente é conhecido como “Arbitration Friendly”, pois a Justiça brasileira enxerga a Arbitragem como um meio rápido e eficaz de resolução de litígios. A arbitragem vem sendo amplamente adotada em diversas áreas do Direito privado. Todavia, sua aplicação no Direito Tributário ainda tem barreiras que implica na ordem legal e doutrinária brasileira.

Embora ser alvo de grandes debates e projetos de leis a fim de viabilizar sua utilidade a fim do desafogamento no contencioso fiscal, isto é, com ponto central na controvérsia em que diz respeito a compatibilidade da arbitragem junto aos princípios constitucionais que regem a matéria tributária no Brasil, tendo como principal risco ao princípio da legalidade estrita, prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Em que pese na discussão sobre o que ser discutido na arbitragem tributária, vem sendo alvo da possibilidade, certos aspectos do crédito tributário – em particular a matéria fática e técnica – em que pode ser submetido a arbitragem, desde que não relaciona-se entre a validade da norma ou sua interpretação constitucional.

Em 2015, a lei de arbitragem nº 9.307/1996, foi alterada pela lei nº 13.129/2015, a qual permitiu em que a Administração Pública direta e indireta possa participar dos procedimentos arbitrais em que envolva direito patrimoniais disponíveis. Logo, esta alteração abriu portas à discussão da aplicação do instituto na matéria tributária.

Priscila Faricelli Mendonça destaca a possibilidade da compatibilização da arbitragem junto ao Direito Tributário, e destaca como a aplicação da matéria arbitrária tributária em Portugal deu certo, podendo ser utilizada como inspiração e demonstrando sua importância e como será feita a diferença ao implantar no sistema tributário.

Importante destacar, que a aplicação da arbitragem na matéria tributária brasileira é uma função racionalizada. O contencioso tributário convive com um enorme volume de execuções fiscais – em 2024 59% das ações pendentes no judiciário, referia-se sobre execuções fiscais, com taxa de congestionamento de 87,8%, conforme dados disponibilizados pelo CNJ.¹³ Conforme o exposto o elevado número de processos judiciais, custo orçamentário do Poder Judiciário brasileiro e a complexidade, reforça a necessidade em buscar novos mecanismos mais céleres e eficientes para a solução do congestionamento e eficiência do contencioso.

Embora a arbitragem na matéria tributária ainda não seja regulamentada no ordenamento jurídico, sua discussão encontra-se aberta na doutrina e na jurisprudência contemporânea, especialmente no que se refere a resolução das controvérsias em que envolva os aspectos objetivos e técnicos na matéria tributária, sem violação ao princípio da legalidade, a indisponibilização dos créditos públicos e da constitucionalidade.

Com a experiência de Portugal na implementação da arbitragem no sistema tributário e os resultados frutíferos que restam visíveis, indica que com a devida delimitação, a arbitragem pode ser um método viável para auxílio na mitigação do congestionamento do contencioso atual e assegurar a todos envolvidos a maior eficiência na gestão da matéria tributária.

PROJETO DE LEI Nº 2.486/2022

O Projeto de Lei nº 2.486/2022, foi proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco, em que encontra-se aprovado em 17/06/2024, e atualmente está em trâmite no Congresso Nacional, remetido à Câmara dos Deputados, a presente PL busca a regulamentação para utilização da arbitragem como mecanismo de resolução de controvérsia em matéria tributária e aduaneira no

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf.

Brasil. A proposta surge em análise da sobrecarga do Poder Judiciário e a crescente demanda por métodos alternativos, buscando a celeridade e a especialização, para a resolução dos litígios envolvendo o Fisco e os Contribuintes. Sendo objeto de inspiração da lei nº 10/2011 de Portugal, que regulamenta a Arbitragem tributária e que tem se demonstrado exitosa no que tange à eficiência processual e a desjudicialização dos conflitos fiscais portugueses.

O projeto de lei pretende a possibilidade de solução de litígios entre o Fisco e o contribuinte por meio do procedimento arbitral. Um de seus pontos centrais é a proposta da delimitação do escopo da arbitragem tributária, a qual refere-se à restrição a questões fáticas, ou seja, possibilidade de discussão sobre os fatos ou situações concretas – como classificação fiscal de mercadores –, sendo vedada a apreciação de matéria de natureza jurídica ou constitucional, preservando o princípio da estrita legalidade tributária.

A qual imputasse o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, a propositura do artigo 2º da referida PL impõem sobre “arbitragem especial tributária” pode tratar apenas de “matérias fáticas”, vedando assim a discussão sobre a constitucionalidade da referida norma jurídica.

A redação original da PL, prévia com a possibilidade de arbitragem *tanto institucional quanto ad hoc*, a qual referia o método de resolução de conflitos conduzida por uma câmara arbitral com regras e estruturas pré-definidas, estabelecidas pelas partes diretamente, sem quaisquer apoios de uma instituição.

Contudo a última Emenda nº 6-T, com autoria do Senador Weverton, altera a referida abordagem e propõe a exclusão da *tanto institucional quanto ad hoc*, tornando a arbitragem institucional a única modalidade admitida para discussão da matéria tributária. O que diz justificar a referida alteração é a busca da maior segurança jurídica, previsibilidade procedimental e preservar o princípio da publicidade, reforçando que as informações dos procedimentos arbitrais devem ser públicas, salvo em casos de sigilo industrial ou comercial, isto é, mantendo o disposto do art. 2º, §3º, da Lei nº 9.307/1996.¹⁴

Em que pese a proposta legislativa, a referida PL estabelece que cada ente federativo poderá disciplinar, sendo por ato próprio, as hipóteses em que a arbitragem é cabível, bem como

¹⁴ BRASIL. **Emenda 6-T CTIADMTR - PL 2486/2022**. Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9303355&ts=1723039756169&disposition=inline&ts=1723039756169>.

os critérios para a escolha da câmara arbitral que melhor lhe atenderá. Tal previsão tem foco em respeito do pacto federativo e a autonomia administrativa dos Entes, contudo, essa propositura poderá representar um novo desafio para a padronização e uniformidade na aplicação do instituto.

Importante destacar que ao optar pela arbitragem, não será eliminado o controle estatal sob os litígios, haja vista que a sentença arbitragem continuará com a exigência de homologação judicial em casos específicos e em que pese a atuação da Fazenda Nacional deveras respeitar os princípios constitucionais como legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

Em suma, a referida proposta de lei, trata-se de uma proposta que poderá representar um marco importante na história do contencioso tributário brasileiro com a modernização aproximando-se de práticas que vem sendo exaltadas em outros países, como mencionado no referido artigo em Portugal, desde que seja respeitada as peculiaridades institucionais, federativas e constitucionais que o Brasil tem.

Pode-se utilizar como referência a transação tributária, que vem sendo um marco extremamente proveitoso, pois tem o potencial de aumentar a arrecadação voluntária, sendo uma solução mais rápida e com técnicas que facilita o cumprimento das obrigações tributárias. Ora, a PGFN apontou que no ano de 2024, a transação tributária recuperou uma média de 61 bilhões – indicativo do potencial dos mecanismos consensuais.

REFLEXÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A aplicação da arbitragem como mecanismo de resolução de litígios no contencioso tributário brasileiro, é um tema de expressa relevância doutrinaria e prática, em especial, ao tratar dos obstáculos que se encontra atualmente como a morosidade, a expressiva quantidade de litígios em aberto e a sobrecarga do Judiciário. Deve-se refletir sobre a sua adoção e o reflexo nos aspectos constitucionais, inconstitucionais e doutrinários.

Primeiramente, deve-se observar que o Direito Tributário é extremamente sólido no princípio da legalidade estrita disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário. Com isso, se forma um obstáculo na transferência dos litígios tributários aos tribunais arbitrais, haja vista que poderá transparecer como uma delegação indevida do dever indelegável do Estado em exigir tributos.

Em que pese na concepção mediante das possibilidades de que certos aspectos ao que refere-se do crédito tributário – valores apurados por meio de fatos objetivos, como de um montante tributário devido, verificação de fato gerador já existente e cálculo de tributos - a quais podem ser submetidos ao procedimento arbitral, desde que não envolva a análise da legalidade da norma tributária e o controle constitucional sobre o crédito. O que levou a discussão sobre a aplicabilidade da arbitragem no âmbito tributário foi a alteração da lei de arbitragem, que passou a permitir a administração pública indireta e direta, a participar dos procedimentos arbitrais, desde que envolva os direitos patrimoniais disponíveis.

Doutrinariamente destaca a possibilidade de compatibilizar a arbitragem ao direito tributário, todavia em situações específicas. Priscila Faricelli de Mendonça disserta:

“Na medida em que no Brasil o processo administrativo fiscal já tramita no seio da Administração Pública, o modelo de arbitragem tributária que se pretenda replicar no Brasil deve ser inserido nas câmaras institucionais privadas de arbitragem, de forma a se diferenciar dos processos administrativos tributários já existentes.”¹⁵

Além de toda a discussão doutrinária e jurídica, existe a motivação pragmática em considerar à sua adoção, ora, como já citado, pelos dados disponibilizados do CNJ o ano de 2024 tinha uma média de 59% de ações de execução fiscais pendentes no judiciário, levantando um congestionamento de 87,8%.¹⁶

Sob a perspectiva que obtemos de Portugal, a aplicação da arbitragem como um meio eficiente e especializado para resolução de questões técnicas no sistema tributário. Contudo, para haver a implantação, deve se observar critérios importantes, pois não pode gerar desequilíbrio e insegurança no sistema.

A arbitragem não pode e nem deve se tornar uma via privilegiada para os grandes contribuintes, haja vista, que caso não haja mecanismos de acessibilidade a todos os contribuintes, poderá ocorrer o risco de comprometer o princípio da isonomia tributária, pois gera a disparidade entre os contribuintes que tem poder para pagar por um procedimento mais célere e técnico, logo o que não pode será submetido à morosidade do judiciário.

¹⁵ MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Arbitragem tributária no Brasil e em Portugal: visões do grupo de pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito Tributário da FGV Direito SP**. São Paulo: Blucher, 2022, p. 218. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f09b766a-dbc4-48cc-ba1b-007f792b502a/content>

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf.

Em que pese as repartições das competências tributárias como União, Estado e Municípios, em falta de regulamentação que uniformiza a arbitragem entre os entes federativos, poderá gerar desigualdade e contraditório jurisprudencial.

Por fim, em que relacione o juiz arbitral, deve-se lembrar de sua autonomia e sua fundamentação de decisão, é necessário frisar que tenha controle judicial de legalidade, principalmente quando a Fazenda Pública esteja envolvida, pois mesmo com o devido processo legal e a tutela jurisdicional efetiva, é possível impor a sua revisão, ainda que seja uma sentença arbitral.

MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIO E SENTENÇA ARBITRAL – TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A promulgação da Lei nº 13.988/2020 (Lei de Transação Tributária), foi um grande marco no Direito Tributário pois foi a implementação de um instrumento alternativo de resolução de litígios entre o Fisco e o contribuinte. A transação surge para aliviar a crise contemporânea dos litígios fiscais na matéria tributária, além de engrandecer as arrecadações e propiciar uma alternativa consensual e célere à tradicional via judicial ou administrativa, aproximando o Fisco e o contribuinte.

Antes da inserção da transação tributária, os métodos de resolução de litígios fiscais se limitavam por programas de parcelamento, o que não era favorável a todos, pois havia a prejudicialidade em buscar o melhor cenário econômico-tributário, a qual é da conformidade fiscal e o combate do contribuinte contumaz. E a implementação da transação tributária, permitiu a celebração de acordos entre o Fisco e o contribuinte, preservando os principais princípios do Direito tributário: (i) princípio da razoabilidade; (ii) princípio da isonomia; (iii) princípio da capacidade contributiva e (iv) princípio do interesse público – permitindo ao contribuinte utilização de descontos e prazos para pagamento diferenciado, permitindo a adequação dos acordos conforme às especificidades de cada contribuinte.

A transação pode ser realizada por meio de três modalidades: (i) adesão; (ii) individual, e (iii) programa de transação integral. A transação por adesão é a modalidade divulgada pela PGFN por meio de editais ou portarias, com os critérios objetivos de elegibilidade, prazos diferenciados e benefícios para a liquidação do crédito tributário. A transação individual são os acordos propostos pelo contribuinte, necessário que a dívida seja relevante ao Fisco e precisa respeitar os limites propostos na lei. Por fim o programa de transação integral, que refere-se

sobre posta de negociação, especificadamente pela PGFN, a fim de regularizar as inscrições judicializadas de altos valores, que tem impacto economicamente.

Em que pese as vantagens oferecidas, destacam as possibilidade de redução da dívida em até 65% do crédito tributário e o parcelamento em até 120 meses, dependendo da sua capacidade de pagamento - cálculo do valor estimado sobre os valores em que o contribuinte poderia pagar, durante um cenário de execução fiscal e no período de 5 anos, a fim de se obter a quitação do passivo fiscal – e o perfil de risco do devedor – avaliação das probabilidade do individuo ou empresa em não pagar os passivos financeiros.

Embora a transação tributária não seja um resultado de uma sentença arbitral, refere-se a um negócio jurídico de natureza vinculante, equiparado e com uma decisão final administrativa, haja vista que as partes – Fisco e Contribuinte – contemplam um acordo para quitação de seus débitos – Fisco - junto à Fazenda Nacional.

Vale mencionar que a transação apesar de ter um caráter consensual na resolução do litígio, a transação precisa respeitar limites que são impostos pelo Direito Público. O art. 171, do Código Tributário Nacional estabelece que quando optado pela celebração da transação tributária em que pese os sujeitos ativos e passivos, devem envolver concessões mútuas e atender o interesse público.

A transação tem caráter preventivo e repressivo, isto é, pode ser proposta anteriormente ou posteriormente da constituição do crédito tributário, sendo utilizado como formas de planejamento fiscal, resolução de um litígio já instaurado em âmbito administrativo ou judicial – âmbito judicial é os débitos inscritos em dívida ativo.

Não há de se negar que após a implementação da transação tributária, vem superando seus expressivos resultados cada vez mais, alcançando recordes e até mesmo improváveis em que diz respeito à recuperação de créditos tributários.

Conforme relatório disponibilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no ano de 2024 foi possível realizar a recuperação de débitos inscritos em dívida ativa em R\$ 61,3 bilhões e os depósitos realizados no contencioso judicial tributário no valor de R\$ 13,8 bilhões – resultando em R\$ 75,1 bilhão recuperados – recorde em evolução de recuperação por meio da transação tributária.¹⁷

¹⁷ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. PGFN em números 2025. Disponível em: [pgfn_2025_1303_10h19_corrigido_final.pdf](#)

Conforme o exposto, fica claro sobre a evolução histórica no contencioso fiscal com a implementação da Transação Tributária, especialmente porque oferece um caminho alternativo ao contencioso, pois oferta uma resolução mais célere e flexível. Proporcionando a segurança jurídica, estimulando os contribuintes a regularizarem seus passíveis fiscais e permitindo ao Fisco a recuperação de créditos que antes consideráveis difícil recuperação.

Por fim, resta objetivo que a norma se consolidou como um dos métodos mais eficazes de governança fiscal, possibilitando o Estado a recuperar expressivos valores e amenizar o congestionamento do contencioso tributário.

3. CONCLUSÃO

No presente artigo, foi possível a análise demonstrou que a arbitragem, embora já consolidada na área cível e contratual, ainda enfrenta óbices significativos para a sua devida aplicação no Direito Tributário. Por já se obter à experiência portuguesa ora de grande êxito, revela-se um modelo de inspiração, especialmente no que tange a celeridade processual, descongestionamento e a técnica judicial. Todavia, na hipótese de replicação do referido método para o Brasil exige as devidas adaptações constitucionais e federativas.

Brasil vem dando passos para a aplicação do referido método, pode-se observar pelo Projeto de Lei nº 2.486/2022, que houve sua aprovação após a 6ª emenda, a qual busca implantar a arbitragem tributária sobre as questões fáticas, preservando o controle constitucional e a segurança jurídica. No que tange a efetividade dessa medida, dependerá de regulamentações claras e objetivas, uniformizando os entes federativos e garantindo a isonomia no acesso ao procedimento, evitando privilégios entre os contribuintes.

Paralelamente, atualmente o Brasil já obtém o método da transação tributária que perfaz um período de 5 anos e vem demonstrando gerar resultados expressivos, tanto no que pese a recuperação de créditos quanto a desjudicialização de demandas no contencioso.

A adoção da arbitragem tributária, será advinda do apoio das câmaras arbitrais institucionais reconhecidas no mercado brasileiro, representando um significativo avanço na modernização e eficiência do contencioso tributário. Promovendo por fim o equilíbrio entre as arrecadações, a segurança jurídica e a preservação dos direitos dos contribuintes.

Por fim, não se deve olhar a aplicabilidade da arbitragem no direito tributário brasileiro como uma substituição dos processos judiciais, mas sim como um método de resolução

complementar e estratégico dos litígios, capaz de transformar uma relação positiva entre o Fisco e o contribuinte, preservando os princípios constitucionais, como a transparência e acessibilidade a todos sem distinguir qualquer espécie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Emenda nº 6-T ao PL nº 2486/2022. Senado Federal, Brasília, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9303355&ts=1723039756169&disposition=inline&ts=1723039756169>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Institui a transação tributária e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *PGFN em números 2025*. Brasília: PGFN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.486, de 2022. Dispõe sobre a arbitragem tributária e aduaneira. Senado Federal, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154741>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CARREIRA, Tatiana Scaranello. *A arbitragem como método alternativo de solução de conflitos em matéria tributária e aduaneira no Brasil*. São Paulo: FGV Direito SP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/21edae60-e2c7-4da4-a88b-d80a1b01ed96/content>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CASTRO, Ana Cristina de Ferreira. Arbitragem tributária no Brasil. 2024-11-03. v. 161 (32): Revista Tributária e de Finanças Públicas.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD). Relatório anual do funcionamento da arbitragem tributária 2023. Lisboa: CAAD, 2023. Disponível em: https://www.caad.org.pt/files/documentos/relatorios/CAADRelatorio_Anual_Arbitragem_Tributaria_2023.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *Arbitragem e transação tributárias*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *Arbitragem tributária no Brasil e em Portugal: visões do grupo de pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito Tributário da FGV Direito SP*. São Paulo: Blucher, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f09b766a-dbc4-48cc-ba1b-007f792b502a/content>. Acesso em: 04 ago. 2025.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias*. [S.l.], 2013. Disponível em: <https://ptdocz.com/doc/436965/transa%C3%A7%C3%A3o-e-arbitragem-nas-controv%C3%A9rsias-tribut%C3%A1rias?>. Acesso em: 04 ago. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. Aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária. Diário da República: I Série, n.º 14, 20 jan. 2011. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/10-2011-667099>. Acesso em: 04 ago. 2025.

PGFN – PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *Portaria n.º 396, de 20 de abril de 2016*. Brasília, DF: PGFN, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/estrategias-de-cobranca-1/regime-diferenciado-de-cobranca-rdcc/portaria396_2016_1.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

SABELA BONFÁ DE JESUS; MILARÉ TOLEDO SANTOS, V. *Análise da implementação da arbitragem tributária no Brasil*. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 21, n. 03, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21. n.03.2022.3115. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3115>.

SANTANTONIO, Amanda; PAIVA, Gabriella. Cinco anos da transação tributária: marco na regularização tributária e na resolução de conflitos. *Consultor Jurídico – ConJur*, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-16/cinco-anos-da-transacao-tributaria/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SCARANELLO, Tatiana de C. A arbitragem como método alternativo de solução de conflitos em matéria tributária e aduaneira no Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas – FGV Direito SP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. *Emenda n.º 6-T ao PL n.º 2.486/2022*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9346154>. Acesso em: 04 ago. 2025.

TANNURI, Rodrigo. Jurisdição estatal e arbitragem. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 792, 1 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7218/jurisdicao-estatal-e-arbitragem>. Acesso em: 20 ago. 2025.